

## Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (IL)

Reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Rui Brito e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Liliane Sanches da Silva e Manuel Gouveia (DAC)

**Data:** 7 de março de 2023

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem alterar a [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, commumente conhecida por Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e adiante designada por LADA.

Começando por reconhecer o carácter fundamental do direito de acesso à informação administrativa, consagrado constitucionalmente, os proponentes analisam a densificação feita a nível legislativo do princípio da administração aberta, mormente através do Código do Procedimento Administrativo e da LADA, lembrando igualmente que tal densificação levou à constituição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, adiante designada por CADA, entidade administrativa independente, responsável pela garantia destes direitos.

Reconhecendo o avanço significativo nas garantias de acesso dos particulares às informações e documentos administrativos, os proponentes salientam a importância do quadro legislativo resultante da aprovação da LADA, bem o trabalho desenvolvido pela CADA no aprofundamento e fomento de uma cultura administrativa de transparência. Notam contudo, no que diz respeito a esta última, que faltam elementos legais que tornem a atividade desta entidade mais coerciva e atuante, posição consentânea com algumas opiniões emitidas a nível doutrinário.

Tendo igualmente em conta a importância crescente da CADA, como mediadora da relação da Administração Pública com os particulares, plasmada nos seus Relatórios de Atividade, os proponentes afirmam ser essencial a reforma do sistema de acesso à informação administrativa, tornando-o menos burocrático, mais eficiente, mais transparente e mais proativo. Parte dessa reforma, entendem, passa por dotar a CADA de mais poderes, que permitam a esta entidade continuar a ser o garante dos particulares no acesso aos documentos administrativos, evitando que estes recorram à via judicial para fazer valer os seus direitos.

Assim, os proponentes advogam por alterações à [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), no sentido de fortalecer o papel e as competências da CADA, como sejam a atribuição de carácter vinculativo aos seus pareceres e a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias em caso de incumprimento das suas deliberações.

A iniciativa em análise tem quatro artigos: o primeiro, respeitante ao objeto da lei; o segundo, compreendendo as alterações à [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), melhor explicitadas em quadro anexo à presente Nota Técnica<sup>1</sup>; o terceiro, procedendo ao aditamento do artigo 39.º-A à referida Lei e o quarto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

## II. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>2</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

---

<sup>1</sup> Refira-se que o artigo 2.º do Projeto de Lei em análise começa por referir que «São alterados os artigos 15.º, 16.º e 30.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, os quais passam a ter a seguinte redação:», muito embora do restante texto do mencionado artigo 2.º se retire que são alterados os artigos 15.º, 16.º, 30.º e 41.º

<sup>2</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de fevereiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 23 de fevereiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia foi anunciado em sessão plenária.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>34</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título da presente iniciativa - « Reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos » - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>4</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa indica, no seu título e no artigo 1.º, relativo ao objeto, que procede à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro. No seu artigo 3.º, a iniciativa elenca ainda os diplomas que introduziram as alterações anteriores à referida lei.

Consultando a base de dados *Digesto* (Diário da República eletrónico) verifica-se que o diploma em causa foi alterado pelas Leis n.ºs 68/2021, de 26 de agosto, 33/2020, de 12 de agosto, e 58/2019, de 8 de agosto, constituindo a presente, em caso de aprovação, de facto, a sua quarta alteração.

Em face do exposto, a iniciativa em apreciação observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, não apenas o número de ordem da alteração introduzida, mas também a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, embora esta informação deva constar, preferencialmente, apenas no artigo referente ao objeto.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a entrada em vigor ocorrerá 30 dias após a sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A previsão constitucional constante do [artigo 268.º da Constituição](#)<sup>5</sup>, relativa aos ‘direitos e garantias dos administrados’, assegura que «os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.» E «têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.»

Como sustentam os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros «As primeiras situações jurídicas consagradas no artigo 268.º são os **direitos à informação administrativa**, que constam do n.º 1 e n.º 2. (...) Pese embora a separação formal a que, nos termos enunciados, a Constituição procede destes dois direitos, a verdade, porém, é que, na prática, o Tribunal Constitucional tem procedido à interpretação conjugada dos dois preceitos. É assim que, embora o teor literal do n.º 1 parecesse sugerir que o **direito à informação procedimental** se concretizaria apenas no direito que assiste ao directamente interessado num procedimento administrativo de ser informado sobre o andamento do mesmo, sempre que o requeresse ao órgão responsável, o Tribunal Constitucional associou ao preceito em análise a consagração de um mais vasto **direito à transparência documental do procedimento**, que compreende o direito de acesso aos documentos que integram o procedimento.»<sup>6</sup>

E os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que «Os direitos aqui previstos garantem o cidadão fundamentalmente como *direitos procedimentais e direitos processuais*. Em rigor, estas **garantias jurídicas perante a administração** constituem uma expressão do reconhecimento do indivíduo como pessoa: o particular é, perante a administração, um sujeito num *processo comunicativo* e não objecto de decisões autoritárias unilaterais dos poderes públicos. O facto de estarem aqui previstos

---

<sup>5</sup> As referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o Portal Internet da Assembleia da República. Consultado em 03/03/2023.

<sup>6</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 599.

**direitos procedimentais e processuais** de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias, pretende significar o seu *carácter autónomo* relativamente aos direitos inscritos na Parte I.»<sup>7</sup>

Como referem os proponentes da iniciativa em apreço «os preceitos constitucionais invocados consagram, também, o princípio da administração aberta, que veio a ser, posteriormente, densificado no [artigo 17.º](#)<sup>8</sup> do Código do Procedimento Administrativo [CPA] (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#)) e, mais tarde, no [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), conhecida como a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA).»

O princípio da boa administração está previsto no [artigo 5.º](#) do CPA, no seguintes termos: «A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.» Para esses efeitos «deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.»

A [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#) regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, incluindo em matéria ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2003/4/CE](#)<sup>9</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho.

Mais recentemente, como ressaltam os proponentes «a [Diretiva \(UE\) 2019/1024](#)<sup>10</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, relativa aos dados abertos e à

---

<sup>7</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2010, pág.820.

<sup>8</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 03/03/2023.

<sup>9</sup> Documento retirado do portal 'EUR-Lex', disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003L0004> Todas as referências a diplomas da UE são feitas para o referido portal, exceto indicação em contrário. Consultado em 01/03/2023

<sup>10</sup> Idem. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1024>

reutilização de informações do setor público, veio, expressamente, prever no seu Considerando (5) <sup>11</sup> que o acesso à informação administrativa enquanto direito fundamental, reconhecido no [artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) <sup>12</sup>, não deve sofrer qualquer tipo de ingerência injustificada por parte dos poderes públicos.»

A [Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos](#) (CADA) é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República e tem como fim zelar pelo cumprimento das disposições legais referentes ao acesso à informação administrativa, em especial a [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#) (LADA) <sup>13</sup>.

Nos termos do disposto no [artigo 30.º](#), n.º 1, da LADA, compete à CADA:

«Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas nos termos dos artigos [16.º](#) e [26.º](#); emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo [15.º](#); **emitir parecer** sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados; elaborar um relatório anual sobre a aplicação da LADA; elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso; contribuir para o esclarecimento e divulgação das diferentes vias de acesso aos documentos

---

<sup>11</sup> «O acesso à informação é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada Carta) prevê que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, o que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.»

<sup>12</sup> «**Direito de acesso aos documentos**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o suporte desses documentos.»

<sup>13</sup> A LADA aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a [Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro](#), e a [Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro](#).

administrativos no âmbito do princípio da administração aberta; e emitir deliberações sobre aplicação de coimas nos processos de contraordenação previstas na LADA.»

O [artigo 15.º](#) da LADA estatui sobre a ‘resposta ao pedido de acesso’, sendo que a entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve satisfazê-lo no prazo de 10 dias. E que no caso em que a entidade em causa tenha a expor à CADA quaisquer dúvidas sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer, a mesma «deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.»

O [artigo 16.º](#) é relativo ao ‘direito de queixa’. Desde logo «o requerente pode queixar-se à CADA em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo anterior (15.º)<sup>14</sup>, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias.» Acrescente-se que a decisão da entidade recorrida deve ser fundamentada. E ainda que «tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo (...) podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos (...).»

Os artigos [39.º](#) e [40.º](#) são relativos às contraordenações e à aplicação das coimas, respetivamente. A instrução do processo de contraordenação compete aos serviços da Administração Pública que tenham detetado a infração, podendo ser completada pelos serviços de apoio da CADA. A aplicação de coimas é competência exclusiva desta última.

Por fim, o [artigo 41.º](#) regula os termos em que ocorre a ‘impugnação judicial’. A impugnação de deliberações da CADA reveste a forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação. Em face dessa impugnação, a CADA pode modificar ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da nova deliberação final. Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

---

<sup>14</sup> Observação nossa.

No portal da CADA estão disponíveis os [pareceres](#)<sup>15</sup> por esta emitidos, sendo possível efetuar uma pesquisa dos mesmos por texto livre, por temática, por número do parecer e por ano.

Neste pode ainda ser consultado o 27.º [Relatório Anual de Atividades](#)<sup>16</sup>, relativo ao ano de 2021 (o relatório de 2022 ainda não está disponível)

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>17</sup> (TFUE) prevê, no artigo 114.º, que «O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.»

Em 2018, a Comissão Europeia [apresentou](#) um conjunto de medidas para aumentar a disponibilidade de dados na União Europeia (UE), visando dinamizar a livre circulação de dados não pessoais no [Mercado Único Digital](#). Nesta medida, a matéria relacionada com o dados abertos e a reutilização de informações do setor público é regulada pela [Diretiva \(UE\) 2019/1024](#)<sup>18</sup> (Diretiva Dados Abertos e Informações do Setor Público) que «estabelece o quadro jurídico para a reutilização das informações do setor público, como a informação geográfica, registo de imóveis, estatística ou jurídica detida por organismos do setor público ou empresas públicas e de dados da investigação

---

<sup>15</sup> Informação disponível no portal da 'CADA'. (<https://www.cada.pt/pareceres>) Consultado em 04/03/2023

<sup>16</sup> Idem. (<https://www.cada.pt/relatorios-de-atividade/27o-relatorio-de-atividades-da-cada-do-ano-de-2021>)

<sup>17</sup> [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(versão consolidada\)](#) ([europa.eu](http://europa.eu))

<sup>18</sup> A Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à reutilização de informações do setor público [COM(2018)234] foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

financiada por fundos públicos; visa reforçar o potencial socioeconómico da informação do setor público, por exemplo, tornando-a mais facilmente acessível às empresas em fase de arranque e às pequenas e médias empresas, aumentando o fornecimento de dados dinâmicos e de conjuntos de dados com um impacto económico particularmente elevado, promovendo a concorrência e a transparência no mercado da informação.»

No considerando (5) da referida Diretiva pode ler-se que «o acesso à informação é um direito fundamental. A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, o que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.» A este respeito, o considerando (6) alude ao artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante o «direito à proteção dos dados de carácter pessoal» e dispõe que «esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei», sob a «fiscalização por parte de uma autoridade independente».

Destaca-se ainda que, de acordo com o artigo 13.º sob a epígrafe «Categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor», foi incluída no anexo I uma lista das categorias temáticas desses conjuntos de dados, ficando a Comissão habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º para alterar o anexo I, acrescentando novas categorias temáticas de conjuntos de dados de elevado valor para refletir a evolução tecnológica e do mercado.

Cumprir aludir, também, à [Estratégia Europeia para os Dados](#) que «visa criar um mercado único dos dados que garanta a competitividade global e a soberania dos dados na Europa. Os espaços comuns europeus de dados assegurarão a disponibilidade de mais dados para utilização na economia e na sociedade, mantendo simultaneamente o controlo das empresas e dos indivíduos que os geram.»

Neste contexto, em fevereiro de 2022, a Comissão apresentou uma [proposta](#) de regulamento relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados) que, para além de constituir um pilar fundamental

da estratégia europeia para os dados, tem como objetivo principal, fazer da Europa um líder na economia dos dados, aproveitando o potencial da quantidade cada vez maior de dados industriais, a fim de beneficiar a economia e a sociedade europeias

Refira-se, também que, desde 2015, a Comissão Europeia financiou o [portal europeu de dados](#) através do [Mecanismo Interligar a Europa](#). O portal de dados é um repositório pan-europeu de informações do setor público aberto para reutilização na UE. Este portal dispõe igualmente de um centro de formação sobre a reutilização de dados abertos e de uma base de dados de histórias de sucesso de reutilizadores europeus e internacionais.

- **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

#### **ALEMANHA**

Na Alemanha, a [Gesetz zur Regelung des Zugangs zu Informationen des Bundes](#)<sup>19</sup>, também designada *Informationsfreiheitsgesetz* (Lei federal de acesso à informação - disponível em [língua inglesa](#)) regula o direito de acesso a informação detida pelas autoridades federais.

Em caso de recusa do pedido de acesso à informação, o n.º 4 da [secção 9](#) prevê que o requerente possa apresentar um recurso administrativo, podendo chegar às instâncias superiores quando a decisão tenha sido emitida por uma autoridade federal suprema - nos termos do Capítulo 8 do [Verwaltungsgerichtsordnung](#) (Código de Procedimento do Tribunal Administrativo - disponível em [língua inglesa](#)). A [secção 12](#) do *Informationsfreiheitsgesetz* prevê também o recurso ao comissário federal para a

---

<sup>19</sup> Texto retirado do portal do Ministério da Justiça Federal em [www.gesetze-im-internet.de/](http://www.gesetze-im-internet.de/). Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

liberdade de informação, em caso de violação daquele direito. Nos termos da mesma disposição, aquela função é exercida pelo comissário federal para a proteção de dados.

A [Bundesdatenschutzgesetz](#) (Lei federal de proteção de dados – também em [inglês](#)) determina que o Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação é uma autoridade federal independente, eleita pelo Parlamento e nomeada pelo Presidente da federação por um mandato de 5 anos, renovável, devendo ser pessoa de pelo menos 35 anos de idade e reconhecidas competências profissionais na área ([capítulo 4](#) da Lei da proteção de dados, onde se regulam também as respetivas competências e responsabilidades).

## ESPANHA

O [artículo 105<sup>20</sup>](#) da [Constitución Española](#) determina, na sua alínea b), que a lei regulará o acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, com salvaguarda da segurança e defesa do estado, a investigação criminal e a intimidade das pessoas.

Esta disposição foi inicialmente desenvolvida no artigo [artículo 37](#) (aqui disponível na versão originária) da [Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común](#), de forma que veio a ser considerada deficiente. Assim, em 2013 aquela norma foi alterada e o regime de acesso a documentos administrativos passou a ser desenvolvido através da [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), a qual visou ampliar e reforçar a transparência da atividade pública, garantindo o direito de acesso à informação relativa à mesma e estabelecendo as obrigações de bom governo que os responsáveis públicos devem respeitar, assim como as consequências para o seu incumprimento ([artículo 1](#)).

---

<sup>20</sup> Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

A *Sección 3.ª* define o *Régimen de impugnaciones*, nos [artículos 23 e 24](#), prevendo que os recursos de decisões de recusa de acesso sejam apresentados perante o [Consejo de Transparencia y Buen Gobierno](#). Esta lei cria também este órgão independente com capacidade jurídica, que dispõe de poderes para promover uma cultura de transparência na atividade da administração pública, para controlar o cumprimento das obrigações de publicidade ativa e para garantir o direito de acesso à informação pública e de aplicação das disposições de bom governo. Trata-se de um órgão de supervisão e controle, em cujas competências (definidas no [artículo 38](#)) se inclui, designadamente, as de apreciar as reclamações apresentadas em matéria de acesso a documentos administrativos e dar parecer (facultativo) sobre pedidos de acesso às entidades que o solicitem. A alínea e) do n.º 2 deste artigo atribui ao Presidente deste órgão a competência de determinar a instauração do processo disciplinar previsto no [Título II](#) desta Lei. A [disposición adicional quinta](#) prevê a colaboração com a *Agencia Española de Protección de Datos* quanto à definição dos critérios de aplicação, no âmbito de atuação de cada uma, das regras relativas à proteção de dados pessoais, definidas no [artículo 15](#).

Sobre a aplicabilidade das reclamações relativas às administrações das Comunidades Autónomas e às Entidades Locais, a [Disposición adicional cuarta](#) remete a resolução destas reclamações para os órgãos independentes que estas determinem.

A referida lei determinou também a criação do [Portal da Transparência](#) para disponibilização de toda a informação em causa – veja-se, por exemplo, a página relativa ao [direito de acesso](#).

## FRANÇA

A França dispõe de um código que regula as relações entre os cidadãos e a Administração, o [Code des relations entre le public et l'administration](#)<sup>21</sup> (CRPA). Relativamente ao acesso a documentos administrativos, este é regulado no [Livre III](#) desse Código.

---

<sup>21</sup> Texto retirado do portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

A [Commission d'accès aux documents administratifs](#) (CADA) é uma autoridade administrativa independente, criada em 1978, responsável por garantir o direito de acesso aos documentos administrativos, que emite pareceres que constituem uma via de recurso pré-contencioso, presentemente regulada no CRPA, cujo [article L341-1](#) determina a respetiva composição - num total de 11 membros, respeitando a igualdade de género. Entre as suas competências, o [article L342-1](#) inclui a emissão de pareceres relativos a recursos apresentados por requerentes a quem tenha sido recusado o acesso a documentos administrativos. Este procedimento está regulado nos [articles R343-1 a 5](#), estando o regime sancionatório definido nos [articles R343- a 12](#).

A regulação dos diferendos com a administração encontra-se definida nos [articles L410-1 a L432-1](#), sendo possível o recurso administrativo, o recurso gracioso, o recurso hierárquico e o recurso administrativo prévio obrigatório. Este último é o recurso administrativo a que está sujeito o exercício do recurso contencioso de decisão administrativa, regulado nos [articles L412-1 a 8](#) e [L431-1 a L432-1](#).

## REINO UNIDO

O [Freedom of Information Act 2000](#)<sup>22</sup> regula o direito de acesso a informações detidas por entidades públicas na Inglaterra, País de Gales e Irlanda (a Escócia tem uma lei específica e um regulador próprio nesta matéria).

A [section 17](#) deste diploma dispõe relativamente à recusa de acesso, sendo que a entidade reguladora desta área, bem como da proteção de dados pessoais, é o *Information Commissioner*. Este constitui uma autoridade independente «criada para defender os direitos de informação no interesse público, promovendo a abertura por órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos», sendo as suas funções identificadas na [section 47](#), e o procedimento de recurso a esta autoridade definido na *Part IV*, [sections 50 a 56](#). O recurso judicial destas decisões é regulado na *Part V*, [sections 57 a 61](#).

---

<sup>22</sup> Texto retirado do portal legislativo [legislation.gov.uk](#). Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/03/2023.

O *Information Commissioner* é nomeado pela Rainha por um mandato não renovável de até 7 anos (tal como a anterior, o [atual comissário](#) foi nomeado por 5 anos, em 2022), podendo nomear um ou mais vice-comissários e dispor de uma estrutura de apoio, o [Information Commissioner Office](#)<sup>23</sup> (cf. [anexo 12](#) do [Data Protection Act 2018](#)).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas ou petições pendentes conexas com a matéria objeto do projeto de lei em apreço.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que, na passada legislatura, foi rejeitada a seguinte iniciativa, conexas com a matéria em análise na presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público (3.ª alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto)*, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 10 de julho de 2020, com os votos contra de PS, PCP, CDS-PP, PEV, CH e IL, a abstenção do PSD e votos a favor de BE, PAN, da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira.

Foram aprovadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei 186/XIV/1\(PSD\)](#) - *2.ª Alteração ao regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de*

---

<sup>23</sup> <https://ico.org.uk/>

*Acesso dos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados, aprovado em votação final global na reunião plenária de 10 de julho de 2020, com os votos a favor de PS, PSD, PCP, PAN, PEV, CH, IL e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, a abstenção do CDS-PP e o voto contra do BE, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira e que deu origem à [Lei n.º 33/2020](#), de 12 de agosto, que adequa a composição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados, procedendo à segunda alteração à [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos;*

*- [Proposta de Lei n.º 88/XIV/1\(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, aprovada em votação final global na reunião plenária de 20 de julho de 2021, com os votos a favor de PS, PSD, e BE, a abstenção do CDS-PP, PAN, CH e das Deputadas Não Inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e os votos contra de PCP, PEV e IL, que deu origem à [Lei n.º 68/2021](#), de 26 de agosto, que aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2019/1024](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto**

Cumprе igualmente dar nota das seguintes iniciativas, tramitadas na XIII Legislatura:

*- [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3ª \(GOV\)](#) - *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprovada em votação final global na reunião plenária de 14 de junho de 2019, com os votos a Favor de PSD, PS, e do Deputado Não Inscrito Paulo Trigo Pereira e abstenção do BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e que deu origem à [Lei n.º 58/2019](#), de 8 de agosto, que Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;**

---

**Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (IL)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Proposta de Lei n.º 18/XIII/1.ª\(GOV\)](#) - *Regula o acesso à informação administrativa e a reutilização dos documentos administrativos, incluindo em matéria ambiental, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa à reutilização de informações do setor público, que foi aprovada na reunião plenária de 20 de julho de 2016, com votos a favor de PSD, PS, CDS-PP e PAN, a abstenção do PEV e os votos contra de BE e PCP e que deu origem à [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de Agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### Consultas obrigatórias e facultativas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 23 de fevereiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Em 1 de março de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da presente iniciativa, na *Internet*

---

### Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ALVES, Pedro Delgado – O âmbito subjetivo de aplicação da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos. In **O acesso à informação administrativa**. Coimbra : Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9105-1. p. 117-207. Cota : 32.26 – 68/2022.

Resumo: «A delimitação do âmbito da aplicação da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) traduz, sem surpresa, uma das primeiras e principais questões colocadas aos vários órgãos e agentes da Administração quando confrontados com um pedido de acesso não procedimental. Como revelam quer o perfil de muitas das respostas das entidades requeridas, quer o levantamento sistemático já realizado no passado pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), são surpreendentes as alegações da parte de muitos decisores públicos de que a LADA não lhes deveria ser aplicável.»

LES DONNÉES PUBLIQUES. **Revue française d'administration publique**. Paris : ENA. ISSN 0152-7401. Nº 167 (2018), p. 463-537. Cota : RE-263

Resumo: Este número da revista é inteiramente dedicado aos dados públicos. Os autores analisam a «revolução digital que tem estado a acontecer nos últimos anos e renovou profundamente a questão dos dados públicos.» De acordo com os autores dos vários artigos que compõem este dossier, os dados públicos ocupam um lugar essencial na nova economia que está a ser construída e devem agora circular e ser partilhados o mais amplamente possível. Como resultado, as políticas de dados abertos têm surgido gradualmente na maioria dos estados ocidentais. Desde meados dos anos 2000, a França tem-se comprometido verdadeiramente com este caminho, chegando a consagrar, em 2016, um princípio de abertura com a lei "Por uma República Digital". O desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre esta vontade de disponibilizar os dados e outros requisitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais, segurança, assim como os constrangimentos económicos.

Cruzando um conjunto de informações francesas e estrangeiras sobre o estatuto dos dados públicos, a sua abertura e os seus limites, bem como sobre a governação digital que está a ser implementada para assegurar a regulamentação, a reflexão proposta no

contexto deste dossier temático constitui uma avaliação bem-vinda sobre um assunto complexo, em plena evolução.

FERREIRA, Sara Batista – Princípio da administração aberta e o papel da CADA no acesso à informação. In **Governança pública digital, smart cities e privacidade**. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0186-7. p. 165-179. Cota : 04.36 – 135/2022.

Resumo: «A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) é uma entidade administrativa independente que funciona junto da Assembleia da República e que contribui para a promoção do acesso à informação através de políticas de abertura da administração e disponibilização de informação. Neste trabalho apresenta-se uma perspetiva legal do princípio da Administração Aberta referenciando neste sentido a Lei nº 26/2016 de 22/08 que cria a CADA, estabelecendo um grau de compatibilidade com as diversas construções estrangeiras que conformam os mesmos objetivos.»

FREITAS, Tiago Fidalgo de ; ALVES, Pedro Delgado – **O acesso à informação administrativa**. Coimbra : Almedina, 2021. 718 p. ISBN 978-972-40-9105-1. Cota : 04.36 – 68/2022

Resumo: «O acesso à informação administrativa é uma das mais importantes dimensões da transparência administrativa no Estado de direito contemporâneo. Em Portugal, encontra-se regulada, entre outros, no Código do Procedimento Administrativo e na Lei de Acesso à Informação Administrativa, com um meio processual administrativo próprio e uma entidade administrativa independente: a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos. O presente livro analisa todas as dimensões do acesso à informação, os fundamentos constitucionais e legais para a sua restrição, os respetivos procedimento e processo administrativos, responsabilidade civil, bem como os regimes especiais em matéria de contratação pública, ambiente, urbanismo, concorrência, saúde e autarquias locais.»

GALETTA, Diana-Urania – Open government, open data e azione amministrativa. **Istituzioni del Federalismo** [Em linha] : **Rivista di studi giuridici e politici**. Rimini : Maggioli. Nº 3, (2019), p. 663-683. [Consult. 07 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129970&img=15277&save=true>>.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o *open government*, descrito como um novo modelo de administração, baseado numa maior abertura e disponibilidade do governo para com os cidadãos. Isto é possível graças a um processo de inovação técnico-organizacional no sector público, que é apoiado por novas tecnologias da informação e da comunicação. Neste contexto específico, a digitalização do sector público conduziu a uma conceção renovada da função administrativa, nomeadamente tendo em vista a cooperação entre as administrações públicas. Neste contexto surge o complexo problema do chamado "*big data*": que se move do sector privado, poderosamente, para o sector público onde assume, na verdade, ainda mais importância, porque está relacionado com o tema dos dados abertos.

GORGERINO, Francesco – L'accesso come diritto fondamentale e strumento di democrazia : prospettive per la riforma della trasparenza amministrativa. **Federalismi.it** [Em linha]. Roma. Nº 5, (fev. 2022), p. 96-127. [Consult. 07 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139524&img=28233&save=true>>. ISSN 1826-3534.

Resumo: Este artigo dedicado à transparência como direito fundamental e princípio fundamental do direito administrativo nos sistemas democráticos, propõe uma leitura crítica da jurisprudência e dos contributos doutrinários sobre as características, limites e natureza dos vários tipos de direito de acesso, com vista a uma reforma racionalizadora da matéria, desejada por muitos e prevista entre os objetivos do Plano Nacional de Recuperação e Resiliência, em Itália.

LORÈ, Filippo – La trasparenza amministrativa, tra conoscibilità e tutela dei dati persona. **Federalismi.it** [Em linha]. Roma. Nº 4, (fev. 2021), p. 206-220. [Consult. 07 mar. 2023].

Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134610&img=21676&save=true>>. ISSN 1826-3534.

Resumo: O autor do artigo analisa algumas questões relacionadas com o acesso público aos documentos oficiais em Itália e o reconhecimento do direito à privacidade dos cidadãos, que se tornaram dois imperativos que, na sua implementação, se transformam em dois meros requisitos decorrentes da proteção da privacidade e da obrigação de transparência da administração pública. O princípio da transparência, a par da ação consultiva do Garante (Garante per la protezione dei dati personali - GPDP), reforçada nos últimos anos, encontrou na recente legislação uma aplicabilidade concreta e efetiva, produzindo dois efeitos benéficos, nomeadamente: a aproximação do cidadão às instituições e a criação de um sistema de prevenção da corrupção, cada vez mais incisivo e rigoroso.

OCDE – **Open, useful and re-usable data (OURdata) index** [Em linha] : **2019**. Paris: OECD, 2019. (OECD Public Governance Policy Papers, 1). [Consult. 07 mar. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130301&img=15553&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130301&img=15553&save=true)>.

Resumo: Este trabalho apresenta e discute as conclusões gerais e as principais mensagens políticas do Índice Open, useful and re-usable data (OURdata) da OCDE, de 2019. Além disso, avalia os principais avanços e desafios relacionados com a conceção e implementação de políticas de dados governamentais abertos nos países membros da OCDE e países parceiros, comparando os resultados de 2019 com os da edição de 2017. Este documento político contribui para o trabalho da OCDE sobre a transformação digital do sector público, incluindo o governo digital orientado para os dados governamentais abertos.

RAIMUNDO, Miguel Assis – Contratos públicos, transparências e acesso à informação : uma abordagem preliminar. In **O acesso à informação administrativa**. Coimbra : Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9105-1. p. 497-528. Cota : 32.26 – 68/2022

Resumo: «No direito dos contratos públicos, diversas regras e princípios estruturantes apontam no sentido do carácter aberto (i.e, público, de acesso não limitado) da informação que passa pelo circuito do contrato, desde a sua formação até ao termo da sua execução.» Neste artigo, o autor analisa uma dessas normas, considerada por si como tendo carácter abrangente, sendo mesmo transversal a toda a atividade

administrativa: o direito de acesso à informação, nas suas dimensões de acesso à informação procedimental, e de princípio do arquivo aberto.

WARUSFEL, Bertrand – Enjeux et limites de l'ouverture des données en matière de sécurité et de défense. **Revue française d'administration publique**. Paris : ENA. ISSN 0152-7401. Nº 167 (2018), p. 551-564. Cota: RE-263

Resumo: De acordo com o autor, a divulgação de dados públicos é limitada por razões relacionadas com diferentes formas de segurança, nomeadamente a segurança nacional e a segurança das pessoas e dos bens. Em alguns domínios, como as questões ambientais e nucleares, a oposição entre o sigilo da defesa nacional e o princípio da transparência pode ser bastante frontal. No entanto, é possível prever que se encontre um equilíbrio para que as missões do Estado não sejam excluídas do âmbito da abertura dos dados e dos seus benefícios mútuos para as autoridades públicas e os cidadãos.

ZOURABICHVILI, Alexandre – Le secret de la défense nationale face au droit d'accès du public aux documents administratifs : une analyse comparée du droit français et du droit américain. **Revue internationale de droit compare**. Paris. ISSN 0035-3337. Ano 73, Nº 4 (oct./déc. 2021), p. 777-795. Cota : RE-22

Resumo: O “segredo de Estado” é frequentemente invocado pelo Estado para recusar a divulgação de documentos administrativos solicitados por um magistrado ou por um particular no âmbito de uma investigação criminal. Em França o contencioso resultante da desclassificação de documentos segue um quadro legal mediado pela Comissão do Segredo de Defesa Nacional. O juiz não tem neste litígio a mesma importância que nos Estados Unidos, país que, assim como a França, reconhece a necessidade de o Estado proteger a informação em nome da defesa nacional ao mesmo tempo que garante o direito de acesso à informação. Uma análise comparativa dos sistemas francês e americano de controle da desclassificação de documentos revela diferenças, mas também pontos comuns na arbitragem da tensão entre “defesa secreta” e direito de acesso à informação.

**Anexo**

**Quadro Comparativo das alterações à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto**

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1.ª (IL)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;">Resposta ao pedido de acesso</p> <p>1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias:</p> <p>a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;</p> <p>b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;</p> <p>c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida;</p> <p>d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém,</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto</b></p> <p>São alterados os artigos 15.º, 16.º e 30.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, os quais passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>“Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resposta ao pedido de acesso</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1. <sup>a</sup> (IL)
<p>remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;</p> <p>e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.</p> <p>2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.</p> <p>3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente.</p> <p>4 - Em casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.</p>	<p><b>e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer no prazo de 20 dias.</b></p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p>

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1. <sup>a</sup> (IL)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> Direito de queixa</p> <p>1 - O requerente pode queixar-se à CADA em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo anterior, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias.</p> <p>2 - A apresentação de queixa interrompe o prazo para introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.</p> <p>3 - Salvo em casos de indeferimento liminar, a CADA deve convidar a entidade requerida a responder à queixa no prazo de 10 dias.</p> <p>4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.</p> <p>5 - Recebido o relatório referido no número anterior, a entidade requerida comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Direito de queixa</b></p> <p>1 - (...)</p> <p>2 . (...)</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de <b>20 dias</b> para deliberar , <b>notificando, de imediato, a todos os interessados.</b></p> <p><b>5 - Excetuando-se o caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a deliberação proferida nos termos do número anterior produz efeitos vinculativos.</b></p>

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1.ª (IL)
<p>6 - Tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo a que se refere o número anterior podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao processo de intimação referido no n.º 2, as regras do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> Competência</p> <p>1 - Compete à CADA:</p> <p>a) Elaborar a sua regulamentação interna, a publicar na 2.ª série do Diário da República;</p> <p>b) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas nos termos dos artigos 16.º e 26.º;</p> <p>c) Emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º;</p> <p>d) Emitir parecer sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da</p>	<p><b>6 - As deliberações da CADA podem ser impugnadas junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo carácter urgente e efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do acesso voluntário a mecanismos arbitrais.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Competência</b></p> <p>1 - Compete à CADA:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1.ª (IL)
<p>Comissão Nacional de Proteção de Dados;</p> <p>e) Pronunciar-se sobre o sistema de registo e de classificação de documentos;</p> <p>f) Emitir parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, por sua iniciativa ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4.º;</p> <p>g) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação da presente lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro;</p> <p>h) Elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro, com vista ao seu envio à Comissão Europeia;</p> <p>i) Contribuir para o esclarecimento e divulgação das diferentes vias de acesso</p>	<p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p>

**Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (IL)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1.ª (IL)
<p>aos documentos administrativos no âmbito do princípio da administração aberta;</p> <p>j) Emitir deliberações sobre aplicação de coimas nos processos de contraordenação previstos na presente lei.</p> <p>2 - Os projetos de pareceres e deliberações são elaborados pelos membros da CADA, com o apoio dos serviços técnicos.</p> <p>3 - Os pareceres são publicados nos termos do regulamento interno.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b> Impugnação judicial</p> <p>1 - A impugnação de deliberações da CADA reveste a forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação.</p> <p>2 - Em face dessa impugnação, a CADA pode modificar ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da nova deliberação final.</p>	<p>j) (...)</p> <p><b>l) Aplicar sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos administrativos responsáveis pelo incumprimento das suas deliberações.</b></p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b> <b>Impugnação Judicial</b></p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p>

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	PJL 592/XV/1.ª (IL)
3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.	<b>3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo o correspondente processo efeito meramente devolutivo.”</b>